



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:25/06/13

83 TC-002462/026/11

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Augusto Prado Telles Júnior.

Acompanha(m): TC-002462/126/11 e Expediente(s): TC-001863/002/11, TC-004428/026/12 e TC-016544/026/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais pertinentes ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**.

1.2. A Unidade Regional de Bauru – UR-2 promoveu sua inspeção por amostragem, contemplando a análise orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, notadamente utilizando os dados e demonstrativos obtidos junto às informações constantes do Sistema AUDESP.

O relatório resultante foi acostado às fls. 07/20, do qual, sinteticamente, se destacam os seguintes apontamentos:

a) A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: *Verificamos que a Câmara Municipal incentiva a participação popular e realiza audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Fl. 02 do Anexo).*

b) B.2.1 – Despesa de Pessoal: *Com pessoal ativo e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inativo, o Poder Legislativo despendeu 1,08% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (5,70% da RCL).

c) B.3.1 – Limite Constitucional a despesa legislativa: *Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal.*

d) Item B.3.3.4 – PAGAMENTOS: *Não houve desconto nos subsídios de vereadores que faltaram, sem justificativas, nas sessões Extraordinárias;*

e) B.4.1 – Encargos: *Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição: INSS: por amostragem, recolhimentos regulares; FGTS: por amostragem, recolhimentos regulares; Previdência Própria do Município: regime em extinção, não havendo encargos de responsabilidade da Câmara Municipal.*

f) B.5 – Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais: *Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação desses três setores. As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.*

g) C.1.1 – Falhas de Instrução: *Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no art. 26 da Lei n.º 8.666/93.*

h) Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: *Não foi divulgado o RGF - Relatório de Gestão Fiscal por meio eletrônico.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



i) Item D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: houve divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles armazenados no sistema Audesp. Reincidência e com recomendação.

j) Item D.4 – PESSOAL: Quadro de Pessoal composto somente de cargos comissionados.

k) Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento das Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

1.3. Notificado, o Responsável apresentou as razões de defesa e documentos acostados às fls.27/33, argumentando, em síntese, que:

a) B.3.3.4 – PAGAMENTOS: a omissão no desconto de 25% nos proventos dos vereadores, quando ausentes em sessão extraordinária sem justificção, se baseou no entendimento de que a Lei Municipal 3.324/08, que determinava a glosa, não previa expressamente que o desconto deveria recair sobre o subsídio mensal. Além disso, as sessões extraordinárias teriam caráter eventual e não seriam remuneradas.

b) D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: a Edilidade publicou o Relatório de Gestão Fiscal no sítio virtual da Câmara Municipal, comprovando a divulgação do RGF por meio eletrônico.

c) D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: as divergências entre os elementos apresentados à Fiscalização e os registros no Audesp decorreram de falhas de adaptação no sistema eletrônico de controle contábil da Câmara. De qualquer forma, a correção das inconsistências já foi providenciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*d) **D.4 – PESSOAL:** o fato do quadro de Pessoal ser composto somente de cargos comissionados era comum em Câmaras Municipais de cidades pequenas, dadas as dificuldades para compor seu corpo administrativo em razão da escassez de pessoal técnico qualificado. Invocou, também, o minimalismo da equipe dotada de 05 cargos.*

*e) **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** não existiu, por impossibilidade cronológica, a reincidência no descumprimento de recomendação desse Tribunal, à vista do fato de que as contas do exercício de 2010 só foram julgadas aos 17/04/2012. A Edilidade determinou o aprimoramento dos sistemas de controle para observar, com o máximo rigor, as determinações do Tribunal.*

1.4. A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se às fls. 35/38, entendendo que poderiam ser acatadas as justificativas da Origem quanto aos apontamentos dos **itens D1, D3 e D6**.

Considerou, no entanto, persistirem as ilegalidades relativas aos itens **B.3.3.4** – omissão do Legislativo quanto ao desconto legal de 25% nos subsídio mensal dos parlamentares em caso de ausência injustificada nas sessões extraordinárias –, e **D.4** – composição do quadro de funcionários apenas por servidores comissionados.

Assim, sugeriu ao Relator nova assinatura de prazo aos Interessados, determinando o ressarcimento ao erário do valor atualizado do benefício pago irregularmente a alguns parlamentares.

Subsidiariamente, opinou pela **irregularidade** das contas, com proposta de aplicação de multa ao Responsável, sem embargo de condenação restitutória, amparada no artigo 36 da Lei Orgânica deste Tribunal.

1.5. Encaminhados os autos ao Douto MPC, referido Órgão acompanhou a manifestação da SDG, pugnando pela **reprovação** dos demonstrativos, com aplicação de multa e a condenação à recomposição do valor corrigido aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



públicos, em razão do fato causador de dano ao erário decorrer de dispêndios indevidos.

Asseverou, ademais, que os apontamentos contidos no relatório da fiscalização enquadravam-se na hipótese de alerta automático previsto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista do que encaminhou por meio do Ofício nº 81/2013, cópia do aludido documento ao Ministério Público Estadual daquele Município, para adoção das providências de sua alçada.

1.6. Em seguida, determinei a notificação do Responsável, para que promovesse o ressarcimento do erário público, bem como de seu sucessor na presidência do Poder Legislativo, para que apresentasse a configuração atualizada da estrutura funcional daquela Câmara Municipal, com cópia da legislação de regência e relação nominal dos ocupantes dos cargos comissionados, com informação adicional sobre a formação acadêmica de cada um.

1.7. Em resposta, o Sr. Francisco Augusto Prado Telles Júnior comunicou o acolhimento da determinação do Tribunal, comprovando, documentalmente às fls. 85/98, o recolhimento do valor reclamado aos cofres públicos, por meio da quitação de cotas individualizadas e atualizadas monetariamente, na proporção de cada parcela de subsídio paga irregularmente, ressarcindo, na íntegra, o numerário despendido pelo erário.

1.8. Por sua vez, o Presidente da Câmara em exercício, Sr. José Luiz Sangaletti, também atendeu ao requisitado, trazendo à luz a composição do quadro de pessoal com a qualificação dos servidores, bem como cópia de toda a legislação que regula o quadro de pessoal da Câmara daquele Município.

1.9. Retornando o processo ao gabinete, solicitei ao i MPC a juntada de cópia do Ofício nº 81/2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Extrai-se da instrução processual que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Dos apontamentos destacados pela UR-2, três, inscritos nos **itens D1, D3 e D6**, foram sanados ou suficientemente justificados pela defesa, podendo ser afastados.

2.4. Quanto à impropriedade relativa ao **item B.3.3.4**, consistente em omissão deliberada no desconto legal de 25% nos subsídios de vereadores que faltavam às sessões extraordinárias sem justificativas, observo que, após devidamente notificado, o Responsável comprovou nos autos o ressarcimento integral do prejuízo.

2.5. De outro lado, remanesce a falha destacada no **Item D.4**, atinente à composição do quadro de funcionários do Legislativo unicamente por servidores comissionados.

Ora, a existência de uma estrutura funcional, formada na sua totalidade por cargos de livre provimento, indica desvirtuamento da regra Constitucional disposta no inciso II do artigo 37.

Evidente que a maioria dos 5 servidores daquele Legislativo ocupam cargos em comissão em circunstância de patente violação à regra básica do ingresso de servidores por concurso público, até porque as atividades desempenhadas não se enquadram nas funções típicas de assessoramento, chefia ou direção.

Na verdade, estão mais voltadas ao auxílio e secretariado, distantes, portanto, do sentido almejado pela regra permissiva que autorizaria estritamente o suporte estratégico às atividades finalísticas do exercício parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Não obstante, a falha, por si só, não é suficiente à reprovação das contas em análise, até porque a matéria não foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios anteriores.

Cabe, no entanto, **determinar** à Origem que promova as modificações necessárias em seu quadro de pessoal, de forma a atender ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação das próximas contas, além de imposição de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

2.7. Ante ao exposto, **VOTO**, em conformidade com os artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, pertinentes ao exercício de 2011, com a conseqüente quitação aos Responsáveis.

DETERMINO, por fim, que o Legislativo adote providências voltadas à regularização de seu quadro de pessoal, sob pena de possível aplicação das medidas e sanções previstas nos artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado:

- a) **oficie-se** à Câmara Municipal de Dois Córregos, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas visando à regularização de seu quadro de pessoal;
- b) **remeta-se** cópia de inteiro teor da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao solicitado pelo Ministério Público da Comarca de Dois Córregos, para fins de complemento da instrução do IC nº 14.0252.0000272/2013.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO